



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



## **- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -**

**(Obra de construção do Clube das Classes Produtoras -Teresina-PI)**

**Empresa responsável:** P. R. Construções LTDA

**Período da ação fiscal:** 02 a 09/04/2012

**Atividade:** Construção civil

**Auditores-fiscais do Trabalho:**



*“Dar trabalho, e em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.*

*Luis Alberto David Araújo*

*OP 34/2012*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

## **- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -**

**(Obra de construção do Clube das Classes Produtoras -Teresina-PI)**

## **ÍNDICE**

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

### **RELATÓRIO**

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação das empresas responsáveis.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	15
Das considerações gerais.....	22
Conclusão.....	24

### **ANEXOS**

Contratos de prestação de serviços.....	26
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	34
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	37
Guias de seguro-desemprego.....	65
Autos de infração.....	86



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	22
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	22
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	21
Valor bruto das rescisões	R\$ 48.889,75
Valor líquido recebido	R\$ 47.271,00
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

### **1- DA AÇÃO FISCAL**

O presente relatório foi elaborado pelos signatários, como resultado da ação fiscal empreendida, no período de 01 a 09/04/2012, na obra de construção do Clube das Classes Produtoras, localizada no Km 10 da rodovia BR 343, trecho Teresina/Altos, cuja responsabilidade contratual era da Construtora P. R. Construções LTDA(fls. 26 a 33).

### **2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE**

#### **2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO**

**2.1.a -** [REDACTED]  
CIF - [REDACTED]

**2.1.b -** [REDACTED]  
CIF - [REDACTED]

**2.1.c -** [REDACTED]  
CIF [REDACTED]

### **3- DA QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS**

**Razão Social** [REDACTED] LTDA

**Nome de fantasia:** P. R. Construções LTDA

**CNPJ:** 03.981.182/0001-17

**Endereço:** Rua 13 de maio, 732-A, centro-norte, Teresina-PI

**CNAE:** 4120/40-0-Construção de edifícios

**Razão Social:** Classes das Classes Produtoras do Piauí

**CNPJ:** 06.871.776/0001-63





**Endereço:** Av. Kennedy, 501, São Cristóvão, Teresina-PI  
**CNAE-93.12/3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares**

#### **4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA**

Durante a visita ao local, foi constatado que a empresa acima qualificada mantinha **22 empregados** na obra de construção do clube das classes produtoras, localizada no Km 10 da rodovia BR 343. Sendo que a grande maioria encontrava-se sem carteira de trabalho assinada, e todos estavam alojados precariamente, junto com materiais utilizados na construção, em uma edificação, localizada nos fundos do canteiro de obras, dotada de piso de chão bruto e sem todas as paredes laterais. Além disto, desprovida de armários para guarda de roupas e pertences dos empregados, bem como de qualquer tipo de instalação sanitária, destinada ao asseio corporal e à realização das necessidades fisiológicas, que eram realizadas, sem qualquer condição de higiene, em uma mata próxima. Os banhos, por sua vez, eram tomados em um chuveiro improvisado, ao relento, sem o mínimo de resguardo necessário.



Foto 01-Local onde dormiam os trabalhadores.



Foto 02-Ausência de armários e presença de materiais de construção.

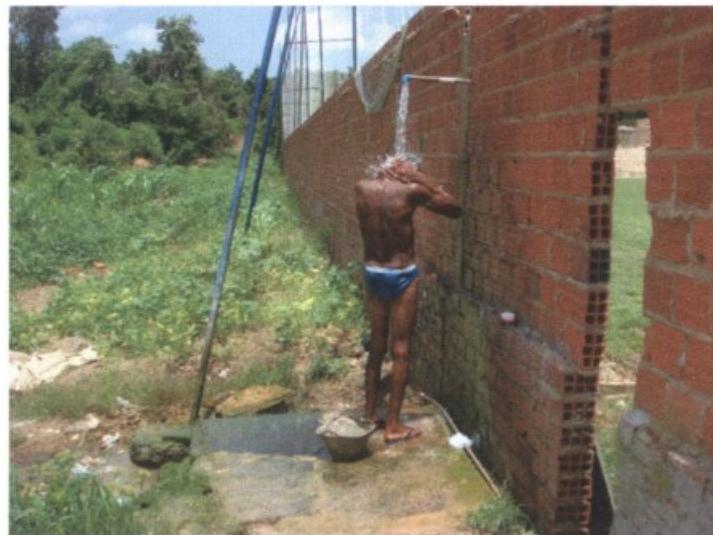


Foto 03-Asseio corporal sem qualquer privacidade.

As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, em condições precárias, através de um fogareiro improvisado, sem a obediência do padrão mínimo de higiene exigido. Esta alimentação, tanto o almoço como o jantar, era tomada sem as condições básicas de conforto, com os empregados em pé, deitados em redes ou sentados de maneira improvisada, uma vez que não existiam mesas ou cadeiras no local. Conforme demonstram as fotos constantes das fls. 09 a 11 seguintes.

Vale ressaltar que, com relação a estes atributos infringidos, a NR 18 estabelece que:

**18.4.1. Os canteiros de obras devem dispor de:**

- a) instalações sanitárias;**
- b) vestiário;**
- c) alojamento;**
- d) local de refeições;**
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;**
- f) lavanderia;**
- g) área de lazer;**
- h) omissis.**

**18.4.1.1. O cumprimento do disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.**

**18.4.2.3 As instalações sanitárias devem:**

- a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;**
- b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;**
- c) ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;**
- d) ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;**
- e) não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições;**
- f) ser independente para homens e mulheres, quando necessário;**
- g) ter ventilação e iluminação adequadas;**
- h) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;**



- i) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra;
- j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 (cento e cinqüenta) metros do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.

18.4.2.4 A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

18.4.2.12.1 Quando houver cozinha no canteiro de obra, ela deve:

- a) ter ventilação natural e/ou artificial que permita boa exaustão;
- b) omissis;
- c) ter paredes de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente;
- d) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material de fácil limpeza;
- e) ter cobertura de material resistente ao fogo;
- f) omissis;
- g) ter pia para lavar os alimentos e utensílios;
- h) possuir instalações sanitárias que não se comuniquem com a cozinha, de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios, não devendo ser ligadas à caixa de gordura;
- i) dispor de recipiente, com tampa, para coleta de lixo;
- j) possuir equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos;
- k) ficar adjacente ao local para refeições;
- l) omissis;
- m) omissis;

18.4.2.12.2. É obrigatório o uso de aventais e gorros para os que trabalham na cozinha.

**18.4.2.11.1** Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local adequado para refeições.

**18.4.2.11.2** O local para refeições deve:

- a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições;
- b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável;
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;
- d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições;
- e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial;
- f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior;
- g) ter mesas com tampos lisos e laváveis;
- h) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários;
- i) ter depósito, com tampa, para detritos;
- j) omissis;
- k) omissis;
- l) omissis.





Foto 04-Local improvisado como cozinha.

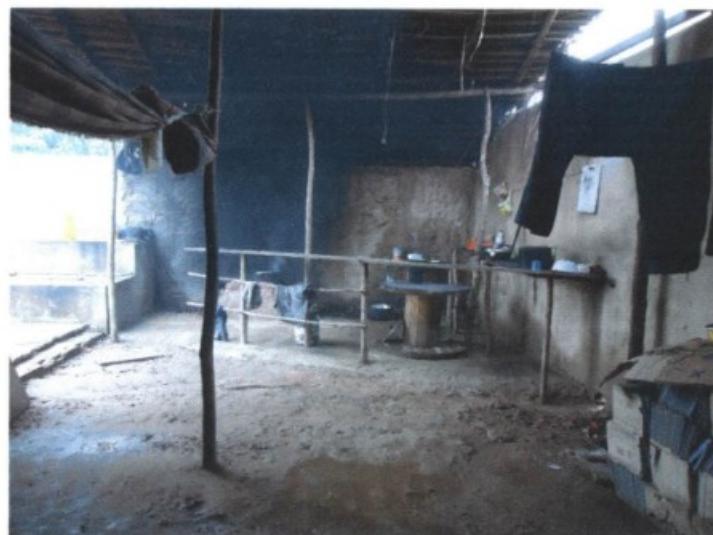


Foto 05-Alimentação preparada no mesmo ambiente onde os trabalhadores dormiam.

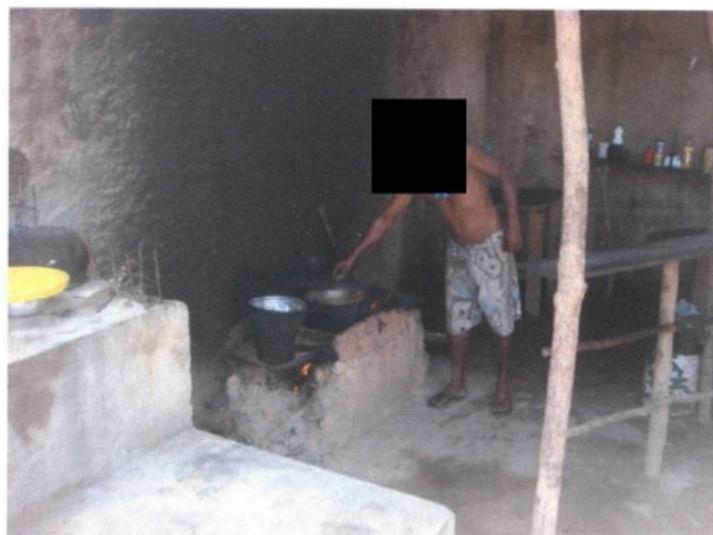


Foto 06-Ausência de condições mínimas de higiene.



Foto 07



Foto 08-Ausência de conforto na tomada de refeições.



Foto 09



Foto 10



Foto 11



Foto 12



Durante os levantamentos físicos empreendidos pelos signatários, foi constatado também que não eram fornecidos, aos empregados responsáveis pela obra, as vestimentas de trabalho e os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, conforme demonstram as fotos seguintes. Desrespeitando os itens seguintes da NR 18:

**18.23.1** *A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 – Equipamento de Proteção Individual - EPI.*

**18.37.3** *É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada.*



Foto 13



Foto 14



Foto 15



Foto 16

A empresa também, além de não submeter empregados a exame médico admissional antes do início das atividades, não mantinha no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para o atendimento em caso de urgência.

O péssimo ambiente de trabalho refletia-se também nas máquinas e equipamentos utilizados na obra, pois não eram dotados de itens de segurança básicos exigidos pelos itens seguintes da NR 18, como é o caso da betoneira e da serra circular.

#### **18.7.2. A serra circular deve atender às disposições a seguir:**

- a) ser dotada de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira resistente e de primeira qualidade, material metálico ou similar de resistência equivalente, sem irregularidades, com dimensionamento suficiente para a execução das tarefas;*
- b) ter a carcaça do motor aterrada eletricamente;*



- c) o disco deve ser mantido afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar trincas, dentes quebrados ou empenamentos;
- d) as transmissões de força mecânica devem estar protegidas obrigatoriamente por anteparos fixos e resistentes, não podendo ser removidos, em hipótese alguma, durante a execução dos trabalhos;
- e) ser provida de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e ainda coleto de serragem.

18.21.16. As estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos devem ser eletricamente aterradas.



Foto 17-Betoneira sem o aterramento da carcaça.



Foto 18-Serra circular com bancada improvisada e desprovida de coifa protetora e cutelo divisor.

Toda a situação descrita, apurada durante as verificações físicas, foi relatada pelos próprios empregados, nos seguintes termos(fls. 34 a 36): “(...) que somente seis deles tem a carteira assinada; que o restante está sem registro e não



*fizeram exames médicos; que estão dormindo em redes em uma construção feita nos fundos da obra junto com materiais usados na obra; que esta construção não tem todas as paredes, o piso é de chão bruto e também não tem instalação sanitária; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato (...) que não receberam Equipamentos de Proteção Individual; que não fizeram treinamento admissional; que as refeições são feitas na obra, por um dos trabalhadores, no próprio local onde dormem; que, como não tem cadeiras e nem mesas, eles almoçam e jantam sentados nas redes ou em pequenos bancos ou toras de madeira(...)".*

Vale ressaltar, por oportuno, a imprevidência flagrante da contratante no caso, uma vez que situação caótica na qual se encontravam os trabalhadores era de fácil percepção, pois saltava aos olhos. O mais grave é que, além de inerte, as classes produtoras pode ainda ter contribuído, de maneira comissiva, para a ocorrência das irregularidades, conforme descreveram os trabalhadores, nos seguintes termos: “(...)que no clube tem instalação sanitária, mas foram proibidos de utilizar por ordem do Sr. [REDACTED] que deu ordem ao vigia para fechar o banheiro e esconder as chaves; (...) que o Sr. [REDACTED] sabe de toda a situação deles, pois visita todos os dias a obra”.

A pessoa mencionada pelos trabalhadores no depoimento descrito acima, é o Sr. [REDACTED] presidente do clube das classes produtoras, que inclusive foi o responsável pela assinatura dos contratos de prestação de serviço com a empresa P. R. Construções.

## 5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa foi notificada para que, no dia 04/04/2012, na Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços na empresa, consistentes na adoção das seguintes providências: registro e anotação na CTPS da admissão e demissão; quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS. Bem como, garantia do retorno aos municípios de origem.

Conforme exigido, nos dias 04 e 09/04/2012, a empresa em questão providenciou, perante os signatários, o pagamento das verbas rescisórias dos vinte e dois empregados prejudicados demonstrados na tabela seguinte, no total bruto de R\$ 48.889,75, e líquido de R\$ 47.271,00(fls. 37 a 64).

Nome dos empregados	Endereço	Telefone
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	Assentamento	[REDACTED]







[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos aos empregados os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fls. 65 a 85). Com exceção de [REDACTED], que sequer possuía certidão de nascimento.

Vale ressaltar que, entre os trabalhadores, não havia menores de 16 anos de idade e nem mulheres.



Foto 19- Colheita de depoimentos no local de trabalho.



Foto 20-Leitura do depoimento aos trabalhadores.



Foto 21-Assinatura do termo de depoimento.



Foto 22-Procedimentos de pagamento dos trabalhadores e emissão do seguro-de-  
go.

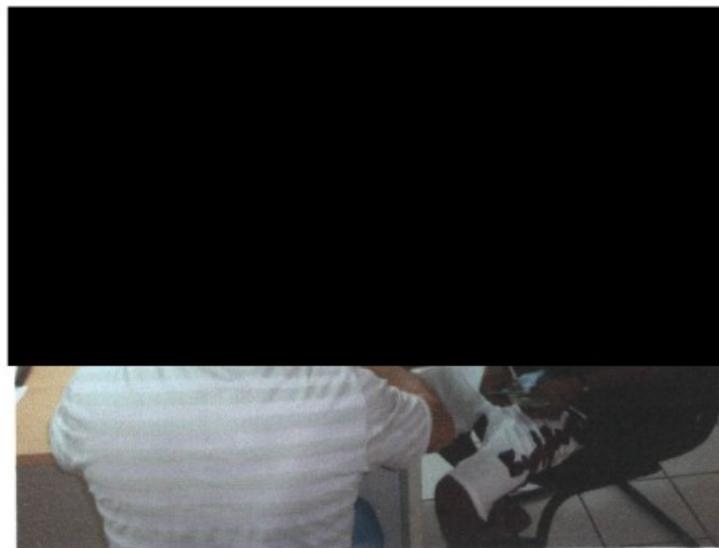


Foto 23



Foto 24

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os autos de infração demonstrados na tabela seguinte(fls. 86 a 106):

<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1 01744962-6	218018-9	Manter canteiro de obras sem cozinha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “e”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2 01744963-4	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “c”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3 01744964-2	218014-6	Manter canteiro de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “a”, d

			obras sem instalações sanitárias.	redação da Portaria nº 04/1995.
4	01744965-1	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5	01744966-9	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	01744967-7	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	01744968-5	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
8	01744969-3	218668-3	Deixar de	Art. 157, inciso I, da [REDACTED]

			submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.	18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	01829464-2	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
10	01829456-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01829457-0	218151-7	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

## 6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O art. 149 do Código Penal Brasileiro descreve:

**"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:**

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

A análise do dispositivo revela que a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge<sup>1</sup>: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>:

"(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

No caso em tela, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas, pelas péssimas condições a que eram submetidos os trabalhadores, evidenciadas pela prática das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\_criminal/trabalho\_escravo\_indígena/doutrina/trabalho\_escravo/do Doutrina/trabalho\_escravo\_conceito\_legal\_e\_imprecisões\_por\_raquel\_dodge.htm>

<sup>2</sup> Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- manter trabalhadores sem registro em CTPS e, portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer Equipamentos de Proteção Individual;
- não disponibilizar alojamento, permitindo que os trabalhadores dormissem em edificação precária, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantir qualquer tipo de conforto ou higiene durante a preparação e a tomada de refeições;
- não garantir aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- não disponibilizar instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas e de asseio corporal a céu aberto, sem qualquer tipo de resguardo ou higiene.

## 7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas e previdenciárias, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 91, de 05/10/2011, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 09 de abril de 2012

